

presente ação, trazendo contrato assinado, cuja assinatura se assemelha àquela apresentada nos documentos que instruíram a inicial, bem como outros elementos de prova que demonstram a existência de vínculo jurídico entre as partes e a existência do débito da parte autora com a parte requerida, não havendo que se falar em danos morais, sendo caso de improcedência dos pedidos iniciais. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Ademais, do confronto existente entre os documentos juntados na contestação e as alegações da parte reclamante, infere-se que não ocorreu nenhum tipo de fraude na contratação. Ressalta-se que a parte autora poderia ter apresentado impugnação à contestação, entretanto, nada manifestou quanto aos documentos juntados pela parte requerida, ao invés, deixou de comparecer à audiência de conciliação. No contexto dos autos, verifica-se que a parte reclamada carrou aos autos cópia de documentos hábeis que COMPROVAM a origem do DÉBITO discutido, documentos esses devidamente assinados pela parte requerente demonstrando, assim, que a negativação é legítima. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de ter em mãos toda a documentação apresentada, que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, nos incisos II e III, do art. 80, do CPC/2015. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade processual. Com relação ao pedido contraposto formulado pela reclamada para condenar a parte reclamante ao pagamento dos débitos, entendo que, diante da comprovação da legalidade dos débitos, merece acolhimento. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora em litigância de má-fé e, por consequência, ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, pagamento de honorários do advogado que fixo no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO da Reclamada para condenar a parte reclamante ao pagamento somente do respectivo débito gerador da inscrição objeto desta demanda, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do seu vencimento, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da apresentação do pedido contraposto. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC/2015). Em caso de pagamento do valor da condenação/transação, com a concordância da parte credora, sendo necessária a expedição de alvará judicial, fica desde já autorizado a sua expedição, observando-se em caso de transferência para a conta do(a) patrono(a) a existência de cláusula conferindo poderes para "receber, dar quitação" no instrumento procuratório. Publicada no Sistema Projudi. Intime-se. Às providências. VÁRZEA GRANDE, 9 de setembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 1007362-86.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

[REDACTED] (INTERESSADO)

Advogado(s) Polo Ativo:

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S/A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

AMINI HADDAD CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1007362-86.2019.8.11.0002. INTERESSADO: [REDACTED] REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S/A Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei n.º 9.099/95. Compulsando

os autos verifica-se que a reclamante deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa, entretanto, a parte reclamada já havia sido citada, bem como, apresentado sua contestação, inclusive juntando diversos documentos que comprovam a relação contratual entre as partes, e ainda, a legalidade do débito outrora cobrado. Pois bem. Sabe-se que a informatização do processo judicial veio como meio teoricamente eficaz para garantir a celeridade da tramitação processual, esperança de um processo viável, célere e econômico. Assim, o acompanhamento pelos patronos das partes pode ocorrer a qualquer hora, estando disponível para consultar os andamentos/movimentos, visualizar petições anexadas por quaisquer patronos ou servidores judiciais que movimentam/peticionam os processos judiciais eletrônicos com assinatura digital. Nota-se neste Juizado o elevado número de processos, certamente com o intuito de evitar um possível julgamento de improcedência com a condenação de litigância de má-fé, cuja parte autora deixa de comparecer à audiência de conciliação, "abandonando o processo", após a juntada da Contestação (anexada antes da audiência de conciliação e com diversos documentos que comprovam a relação contratual entre as partes), a qual pode ser visualizada pelas partes e seus patronos como mencionado acima. Ressalte-se que quem litiga de má-fé prejudica não só a parte adversa, mas todo o sistema processual, e conforme o art. 80 do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que: II- alterar a verdade de fatos; Nas palavras Tereza Arruda Alvim Wambier, "a conduta de alterar a verdade dos fatos prevista no inciso I do art. 77, assim, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual." (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo, coordenação Teresa Arruda Alves Wambier...[et al.]. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 158), III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal; Seguindo, ainda, o pensamento de Wambier, "este inciso traz a situação da parte usar do processo para conseguir objetivo ilegal, ou seja, aquele que litiga almejando, ao fim do pleito, alcançar objetivo que sabe ser contrário ao ordenamento jurídico, age de má-fé." (ob. cit. pg. 158) Já haviam sido identificados os casos de desistência após a apresentação de contestação com documentos, com intuito de evitar eventual condenação, motivo, pelo qual foi emitido o enunciado 90 do FONAJE, com alteração da sua redação, realizada no XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG, que dispõe: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". A alteração do enunciado acima disposto decorreu de fato de conhecimento comum, de que no exercício da jurisdição somos desafiados a identificar qual das partes é realmente a vítima, visto que, todos os dias uma avalanche de ações judiciais que tem por objeto fraudes e negativas indevidas se aportam no Judiciário. Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade da clientela dos Juizados Especiais, onde astutos advogados formulam petições genéricas, e ao primeiro sinal de improcedência ou condenação por litigância de má-fé, atravessam pedidos de desistência da ação ou, como neste caso, deixam de comparecer com a parte autora nas audiências de conciliação, devendo o Juízo ter o mesmo rigor nessa situação a exemplo daquela objeto do enunciado 90 do FONAJE. Por essas razões, deixo de extinguir a ação pela contumácia, ante a evidência de litigância de má-fé e passo ao julgamento de mérito. Fundamento e decido. Sendo a prova documental suficiente para formar convencimento, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Propôs a parte requerente ação no qual objetiva a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ao argumento de que seu nome foi inscrito no cadastro das entidades de proteção ao crédito, com relação a uma dívida não tem conhecimento ou que nunca contraiu perante a parte requerida, desconhecendo por completo o fato. A parte requerida contesta a presente ação, trazendo contrato assinado, cuja assinatura se assemelha àquela apresentada nos documentos que instruíram a inicial, bem como outros elementos de prova que demonstram a existência de vínculo jurídico entre as partes e a existência do débito da parte autora com a parte requerida, não havendo que se falar em danos morais, sendo caso de improcedência dos pedidos iniciais. Assim, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram aliados à prova produzida pela requerida, permitem um juízo razoavelmente seguro de cognição a respeito dos fatos, os quais, pelo que dos autos constam, ocorreram da forma narrada na contestação. Ademais, do confronto existente entre os documentos

juntados na contestação e as alegações da parte reclamante, infere-se que não ocorreu nenhum tipo de fraude na contratação. Ressalta-se que a parte autora poderia ter apresentado impugnação à contestação, entretanto, nada manifestou quanto aos documentos juntados pela parte requerida, ao invés, deixou de comparecer à audiência de conciliação. No contexto dos autos, verifica-se que a parte reclamada carrou aos autos cópia de documentos hábeis que COMPROVAM a origem do DÉBITO discutido, documentos esses devidamente assinados pela parte requerente demonstrando, assim, que a negatificação é legítima. Destaca-se que se a parte requerida não tivesse o cuidado e a diligência de ter em mãos toda a documentação apresentada, que ratificam a origem do débito, certamente seria condenada em danos morais, causando um locupletamento ilícito, o que deve ser combatido, pois o Código de Defesa do Consumidor não deve ser utilizado como escudo à litigância de má-fé. Desta forma, conclui-se evidente que a parte demandante, intencionalmente, alterou a verdade dos fatos, buscando vantagem indevida, incorrendo, portanto, nos incisos II e III, do art. 80, do CPC. Neste ínterim, com lastro nas provas produzidas, RECONHEÇO a litigância de má-fé da parte autora, eis que agiu com deslealdade processual. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Com intuito inibitório, condeno a parte autora em litigância de má-fé e, por consequência, ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa corrigido, consoante autoriza o art. 81 do CPC; e condeno, também, a parte requerente ao pagamento das custas do processo, pagamento de honorários do advogado que sugiro seja fixado no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei (art. 523 e ss. do CPC). Em caso de pagamento do valor da condenação/transação, com a concordância da parte credora, sendo necessária a expedição de alvará judicial, fica desde já autorizado a sua expedição, observando-se em caso de transferência para a conta do(a) patrono(a) a existência de cláusula conferindo poderes para "receber, dar quitação" no instrumento procuratório. Publicada no Sistema Projudi. Intime-se. Às providências. VÁRZEA GRANDE, 9 de setembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1007649-49.2019.8.11.0002

**Parte(s) Polo Ativo:**

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES OAB - MT20328/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

CLARO S.A. (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MT0014994S (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

AMINI HADDAD CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1007649-49.2019.8.11.0002. REQUERENTE: LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA NEVES REQUERIDO: CLARO S.A. Vistos etc. Em análise aos autos, depreende-se que a parte Requerente deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, em que pese ter sido devidamente intimada, e não apresentou justificativa alguma para a ausência. Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência, outro caminho não há senão extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, destaca-se que em âmbito de juizados especiais, é imprescindível a participação das partes em todas as audiências do processo, conforme preceitua o artigo 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Artigo 51. Extingue-se o processo além dos casos previstos em lei. I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. (...) Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: O legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia. (TJSP 1º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo). (grifo nosso). Feita essa consideração, com escoro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do ENUNCIADO FONAJE 2009: Enunciado 28 -

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Em havendo antecipação de tutela/liminar outrora deferida, revogo-a. Precluso este decurso, ARQUIVE-SE o processo com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 9 de setembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1007681-54.2019.8.11.0002

**Parte(s) Polo Ativo:**

J. B. DE OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS - ME (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

WILLIAM MARCOS VASCONCELOS OAB - MT0011323A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

BANCO PAN (REQUERIDO)

MARIA APARECIDA DA SILVA (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT14992-S (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

AMINI HADDAD CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1007681-54.2019.8.11.0002. REQUERENTE: J. B. DE OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS - ME REQUERIDO: BANCO PAN, MARIA APARECIDA DA SILVA Vistos etc. Em análise aos autos, depreende-se que a parte Requerente deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, em que pese ter sido devidamente intimada, e não apresentou justificativa alguma para a ausência. Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência, outro caminho não há senão extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, destaca-se que em âmbito de juizados especiais, é imprescindível a participação das partes em todas as audiências do processo, conforme preceitua o artigo 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Artigo 51. Extingue-se o processo além dos casos previstos em lei. I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. (...) Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: O legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia. (TJSP 1º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo). (grifo nosso). Feita essa consideração, com escoro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do ENUNCIADO FONAJE 2009: Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas. Em havendo antecipação de tutela/liminar outrora deferida, revogo-a. Precluso este decurso, ARQUIVE-SE o processo com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. VÁRZEA GRANDE, 9 de setembro de 2019. Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**Processo Número:** 1007727-43.2019.8.11.0002

**Parte(s) Polo Ativo:**

APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

OMNI FINANCEIRA S/A (REQUERIDO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB - MG0096864A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

AMINI HADDAD CAMPOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO JARDIM GLÓRIA VÁRZEA GRANDE SENTENÇA Processo: 1007727-43.2019.8.11.0002. REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: OMNI FINANCEIRA S/A Vistos etc. Deixo de apresentar o relatório com fulcro no artigo 38, in fine, da Lei n.º 9.099/95. Compulsando os autos verifica-se que a reclamante deixou de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa, entretanto, a parte